PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARUERÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 61/62

DE 26 DE novembro DE 1.962

A CAMARA MUNICIPAL DE BARUERI

DECRETA

Aprovado em 1ª discussão, dispensadas as formalidades regimentais.

26/11/62

Aprovado em segunda discussão e votação com as emendas inclusas, isto é, número um, dois três, quatro e cinco.

Ao Sr. Prefeito para sancionar promulgar.

[illegible]

Carlos Capriotti

TÍTULO I

IMPÔSTO DE INDÚSTRIA E PROFISSÕES

CAPITULO I

DA INCIDÊNCIA

Artigo 1º - O Impôsto de Indústrias e Profissões, será devido por tôdas as pessoas, naturais ou jurídicas, que, no Município, por conta própria ou de terceiros, explorarem a indústria ou o comércio, em quaisquer das suas modalidades, ainda que sem estabelecimento ou localização fixa, ou exercerem qualquer profissão, arte, ofício ou função.-

CAPITULO II

DA INSCRIÇÃO

Artigo 2º - As pessoas de que trata o artigo 1º desta Lei, para efeito de lançamento, são obrigados a promover sua inscrição na Secção da Receita da Prefeitura Municipal, até -5-(cinco) dias após o inicio das atividades, fornecendo à Prefeitura os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta realização do lançamento do impôsto.-

PARÁGRAFO UNICO - Não se incluem na obrégação deste artigo as atividades abrangidas pelos itens "a" a "j" do artigo 35º ---(trigesimo-quinto)-.-

Artigo 3º - A inscrição será feita pelo preenchimento de uma declaração, em -4- (quatro) vias, fornecida pela Prefeitura, que deverá ser assinada pelo contribuinte ou seu representante legal e ter firma reconhecida na 1a. via.-

PARÁGRAFO UNICO - A ficha de inscrição deverá conter entre outros, os seguintes dados:

a) - nome da firma;
b) - local da atividade;
c) - atividade tributável;
d) - denominação do estabelecimento;
e) - nomes dos sócios e endereços particulares;

f) - inicio da atividade;
g) - Estoque inicial;
h) - capital;
i) - valôr locativo mensal;
j) - despesa mensal;
l) - número de mesas de bilhar, snocker, canchas de bochas, etc.;
m) - número de cadeiras de barbeiro, de cabelereiro, de instituto de beleza, etc.;
n) - número de empregados, operários e pensionistas.-

Artigo 4º - Por ocasião da inscrição deverão serem exibidos os seguintes documentos:

I - para firmas individuais

a) - carteira de identidade ou documento equivalente;
b) - prova do pagamento do imposto sindical;
c) - prova de vistoria do local;
d) - exibição do "habite-se", quando o imóvel fôr usado pela primeira vez para uso comercial ou industrial;

II - para firmas coletivas

a) - os mesmos documentos do item I;
b) - átos sociais, constitutivos ou contráto social devidamente registrado na Junta Comercial ou em cartório, conforme o caso.-

§ 1º - Em se tratando de contribuinte de sexo feminino,- casada, será exigida a escritura de autorização para comerciar,passada pelo marido.-

§ 2º - A prova de vistoria e "habite-se" previstas nos itens 2 "c" e "d" do item I, poderá ser dispensada ou concedido - prazo para a legalização, sempre que a Administração julgar conveniente.-

§ 3º - Na impossibilidade de apresentação no momento da inscrição, dos documentos a que se refere o item II letra "B", será feita a prova de que os mesmos se encontram em fase de regularização, devendo ser concedido um prazo suplementar de -60- (sessenta) dias.-

Artigo 5º - Deverão proceder a inscrição, por obra a ser fiscalizada, administrada ou empreitada, os engenheiros ou empreiteiros.-

PARÁGRAFO UNICO - A inscrição de que trata este artigo, deverá ser feita antes do inicio da obra, e será necessária para a obtenção do alvará de construção.-

Artigo 6º - As inscrições serão recebidas contra recibo, o que não presume a aceitação dos dados apresentados, podendo,entretanto, ser rejeitadas no áto da entrega, quando não preencham os requisitos minimos estabelecidos na presente lei.-

Artigo 7º - Qualquer modificação nos dados, informações e documentos exibidos para a inscrição, deverá ser comunicada a Prefeitura, dentro do prazo de -15- (quinze) dias a contar da modificação, sob pena de ser considerada "ex-oficio", a inscrição com relação a parte modificada e sujeitas às penalidades previstas no artigo 23º (vigesimo-terceiro).-

Artigo 8º - Os contribuintes sujeitos a inscrição,ficam obrigados a exibir aos agentes lançadores, quando lhes forem exigidos, em seus próprios estabelecimentos, os documentos e livros fiscais, bem como quaisquer outros elementos julgados necessários a comprovação da exatidão da declaração.-

Artigo 9º - Decorridos os prazos regulamentares,sem que os interessados tenham promovido, em forma regular, a inscrição, procederá a Prefeitura ao lançamento dos impostos "ex-oficio", - com o acréscimo estabelecido no artigo 23º (vigesimo-terceiro).

PARÁGRAFO UNICO - Da mesma fórma se procederá no caso - de recusa ou sonegação da exibição dos documentos e livros fiscais de que trata o artigo 8º (oitavo).-

Artigo 10º - O encerramento das atividades do contribuinte, bem como a transferência de firma, de local ou ramo de atividade, deverá ser obrigatóriamente comunicado à Prefeitura,por meio de declaração em formulário próprio, dentro do prazo de -15- (--- (quinze) dias, para as providências cabiveis.-

§ 1º - Juntamente com a declaração deverão ser apresentados os recibos dos trimestres do exercicio em curso e devidos, regularmente quitados, bem como os livros fiscais já devidamentes legalizados.-

§ 2º - O contribuinte poderá requerer, em caso de débito, o pagamento a prazo, ficando a critério da Prefeitura conceder autorização para o acôrdo.-

CAPITULO III

DO LANÇAMENTO

Artigo 11º - O lançamento do Imposto de Indústrias e Profissões, será feito com base nos elementos constantes da declaração de inscrição ou de atividade.-

§ 1º - O lançamento compreenderá a totalidade do exercicio a que se referir e será desdobrado em 4 (quatro) parcelas de igual valôr, arrendodadas as frações de Cruzeiro.-

§ 2º - As pessôas que, no decorrer do exercicio, se tornarem sujeitas à incidência do imposto, serão lançadas a partir do mês que iniciarem suas atividades.-

§ 3º - Para cálculo da fração do imposto devido, a importância total anual será dividida por 12 (doze), cobrando-se tantos avos quantos forem os mêses de atividade do contribuinte, contando-se inteiro o mês iniciado.-

§ 4º - Os lançamentos decorrentes de alterações verificadas na atividade do contribuinte, serão efetuados a partir do trimestre seguinte ao da comunicação.-

§ 5º - O lançamento inicial, será provisório, devendo ser revisto, dentro de seis mêses, contados da data da inscrição.-

Artigo 12º - Serão considerados distintos, para efeito de lançamento, os diversos estabelecimentos ou locais em que o contribuinte exercer a mesma atividade.-

Artigo 13º - No caso de inobservância do disposto nos CAPITULO II DA INSCRIÇÃO e CAPITULO IV DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES, o lançamento será feito com base nos elementos que a Prefeitura possuir, "ex-oficio", com os acréscimos estabelecidos no artigo 23º e parágrafos.-

Artigo 14º - A qualquer tempo, poderão ser efetuados lançamentos omitidos nas épocas próprias, por quaisquer circunstancias, podendo a repartição providenciar a lançamentos aditivos, referentes a atividades sonegadas, e retificar falhas nos lançamentos existentes, admitindo-se ainda, quando fôr o caso, a realização de lançamentos substitutivos.-

Artigo 15º - Os lançamentos serão comunicados por aviso entregues no local em que se exercer a atividade e mediante a

afixação, na repartição arrecadadora, de edital contendo a relação dos nomes dos contribuintes e das importâncias coletadas.-

PARÁGRAFO UNICO - A afixação do edital será objeto de comunicação pela imprensa local.-

CAPITULO IV

DA TARIFA

Artigo 16º - Esse impôsto será constituido e devido na conformidade das respectivas tabelas que integram esta Lei, considerando-se em conjunto ou separadamente os seguintes elementos, segundo a natureza da atividade:

a) - o capital;
b) - o movimento econômico anual;
c) - o maior ativo mensal;
d) - o número de empregados ou operários;
e) - o valôr locativo anual;
f) - o total das vendas anuais;
g) - a renda bruta anual;
h) - o total das comissões sôbre as vendas anuais;

§ 1º - O movimento econômico, tratando-se de lançamento inicial, será estimado tendo em vista, entre outros dados, os lançamentos relativos a estabelecimentos semelhantes, o valôr da mercadoria fabricada ou em depósito, ou em estoque, as despesas com a manutenção e a localização do estabelecimento.-

§ 2º - As atividades não especificadas nas tabelas, serão tributadas de conformidade com o estabelecido para a atividade que apresentar maior identidade de característica.-

§ 3º - Os bancos e filiais e casas bancárias serão lançados pelo maior ativo mensal, computando-se, também, as contas de compensação.-

§ 4º - O contribuinte sujeito ao Imposto de Transações do Estado, será tributado pelo volume das transações realizadas, obedecida a porcentagem da tabela correspondente desta Lei.-

Artigo 17º - Quando, no mesmo estabelecimento ou local, o contribuinte exercer mais de uma atividade, sob uma só adminis-

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 27º)- O contribuinte dêste imposto poderá reclamar do lançamento dentro de 30 dias, da data do recebimento do Aviso ou da dat do Edital publicado pela Imprensa local.

§ 1º - As reclamações deverão ser formuladas ao Senhor Prefeito, em Requerimentc assinado pelo interessado ou procurador, com fi ma reconhecida, e mencionar com clareza os objetivos visados as razões em que se fundam, o número da inscrição, nome e dereço da firma, e instruidos desde logo, com os documentos comprovantes necessários.

Câmara Municipal de Barueri, 27 de novembro de 19

Presidente 27/11/62

Carlos Capriotti

~~Artigo 27º - O contribuinte deste imposto poderá reclamar do lançamento, dentro de 20 (vinte) dias, da data do recebimento do aviso, ou da data do edital publicado pela imprensa 10-[illegible].-~~

~~§ 1º - As reclamações deverão ser formuladas do requerimento assinado pelo interessado ou procurador, com firma reconhecida, e mencionar com clareza os objetivos visados, as razões em que se fundam, o número da inscrição, nome e endereço da firma, e instruídos desde logo, com os documentos e comprovantes necessários.~~

§ 2º - A reclamação não terá efeito suspensivo, devendo o imposto ser pago dentro do prazo regulamentar, sendo restituido o excesso pago ou compensado nos trimestres seguintes, em caso de decisão favorável.-

§ 3º - Findo o prazo mencionado no côrpo deste artigo, sem que haja reclamação, o lançamento será considerado perfeito e o imposto devido.-

~~Artigo 28º - A reclamação deverá ser dirigida ao Prefeito, cabendo da decisão, recurso à Câmara Municipal, dentro de 20 (vinte) dias contados da publicação ou comunicação do despacho ao contribuinte.-~~

Artigo 29º - O procésso de reclamação, será instruido preliminarmente pela Seção Tributadora.-

Artigo 30º - Sempre que se apurar haja êrro no lançamento, oriundo de cálculos, informações inexatas etc., poderá ser feita as devidas retificações, "ex-oficio".-

CAPITULO VIII

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 31º - O pagamento do impôsto efetuar-se-á em -4- (quatro) prestações iguais.-

§ 1º - O prazo para pagamento da primeira prestação será de 30 (trinta) dias, a contar da data de entrega do aviso, ou da publicação publicação pela imprensa a que se refere artigo 15º e seu parágrafo único.-

§ 2º - As demais prestações terão vencimentos de 45,90 e 135 dias após o vencimento da primeira.-

Artigo 32º - Decorridos os prazos regulamentares para o pagamento o impôsto será acrescido de 20%.- A partir do mês imediato ao do vencimento, computar-se-á a multa de móra, à razão de 1% ao mês, sem prejuizo das custas judiciais.-

PARAGRAFO UNICO - Contar-se-á como mês completo qualquer fração dêsse período de tempo.-

Artigo 33º - Efetuarão o pagamento adiantadamente pelo - periodo solicitado, independente de lançamento:

a) - os mercadores de artigos de carnaval, de natal, de fógos etc., em instalações provisórias ou com vendas periódicas;
b) - os bares e botequins, com instalações provisórias, quando montados nos lugares destinados a festejos, recreações ou praças de esportes;
c) - os empresários de leilões;
d) - os mercadores em feiras-livres;
e) - os vendedores ambulantes;
f) - as empresas de diversões, se forem ambulantes.

Artigo 34º - Os contribuintes mencionados no artigo anterior, ficam sujeitos às penalidades estabelecidas no artigo -- desta Lei, sem prejuizo da multa a que estiverem sujeitos.-

CAPITULO IX

DAS ISENÇÕES

Artigo 35º - Estão isentos do Impôsto de Indústrias e Profissões:

a) - os vendedores de jornais e revistas, sem localização fixa;
b) - os motoristas profissionais de carros de aluguel;
c) - o proprietário de um único veiculo dirigido por êle próprio;
d) - os ministros ou sacerdotes de qualquer credo religioso, os diplomatas, consules e funcionários públicos, quando no exercicio de suas profissões;
e) - os serventuários de justiça;
f) - os professores, jornalistas e escritores;

g) - os diretores de firmas, gerentes de bancos e filiais ou casas bancárias, quando no exercicio de suas funções;

h) - os operários, criados de servir e condutores de veículos, pela prestação de serviços pessoais;

i) - os auxiliares ou empregados de escritórios ou de estabelecimentos comerciais e industríais;

j) - os partidos políticos regularmente registrados na Justiça Eleitoral;

k) - as pensões familiares que apenas forneçam comida em horas determinadas, salvo se tiverem mais de-6-(seis) pensionistas, ou volume de negócios anual de valor superior a 24 (vinte-e-quatro) vezes o salário mínimo em vigôr no Municìpio;

l) - as empresas jornalísticas, as estações de rádio emissoras e os serviços de alto-falante, legalmente estabelecidos no Município;

m) - os hospitais, as casas de caridade, as sachedades de socorros mútuos ou qualquer estabelecimento de fins humanitários, sem fito lucrativo;

n) - as associações esportivas, recreativas e culturais, regularmente constituidas;

o) - os estabelecimentos particulares de ensino,de qualquer grau ou natureza, que mantiverem alunos gratuitos além do número exigido pelas leis de ensino, com bolsas de estudos controladas pelo Município;

p) - as atividades em geral dirigidas pelo serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e do Serviço Social da Indústria (SESI);

q) - as companhias teatrais e circenses que visitarem o Município;

r) - as pequenas indústrias domiciliares, com volume de negócio anual até 24 (vinte-e-quatro) vezes o salário minimo mensal vigorante no Município,onde só pratique o trabalho individual, por conta própria, sem portas abertas, nem reclames, placas ou letreiros e sem oficiais ou aprendizes, não sendo considerados como tais,os filhos menores e a mulher do industrial;

s) - as festividades recreativas, culturais,esportivas e teatrais, realizadas por pessoas ou entidades não caracterizadas com essas atividades, com fins beneficentes ou filantrópicos, em favôr de instituições localizadas no Município, cujas rendas serão controladas pela Prefeitura;

t) - os vendedores ambulantes de produtos alimenticios - vegetais ou animais não industrializados,não sendo considerados como tal, o caldo de cana e a pipóca, cujos meios de transportes não sejam de tração motora ou animal;

u) - as sociedades cooperativas regularmente constituidas, sediadas no Município;

v) - os feirantes e ambulantes inválidos, desde que residam no Município e não possuam outra fonte de renda e nem bens, capazes de manter as suas subsistências.

§ 1º - As isenções previstas nos itens "a", "b", "c","d", "e", "f", "g", "h", "i" e "j", independem de requerimento,ou qualquer outra formalidade legal.-

§ 2º - Deverão ser solicitadas, anualmente,mediante requerimento, devidamente instruido quanto ao preenchimento de requesitos e condições estabelecidas, as isenções previstas nos itens "k", "l", "m", "n", "o", "p", "q", "r", "s", "t", "u" e "v", ficando ainda os seus beneficiados obrigados a prestação da declaração de inscrição.-

CAPITULO X

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTAS E PENAS

Artigo 36º - O auto de infração será lavrado pelo funcionário competente e conterá obrigatóriamente:

a) - nôme e a residência do infrator;

b) - ramo do negócio;

c) - o fato constitutivo da infração, bem como o lugar, dia e hora em que se verificou;

d) - o preceito violado e artigo da Lei;

e) - prazo para recurso;

f) - assinatura do autuante e do infrator, ou seu representante legal;

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º do artigo 44º passa a ter seguinte redação:-

" Se as mercadorias apreendidas forem de fácil e rápida deteriora-
ção, esta circunstancia deverá constar do auto de apreensão e re-
duzido para 24 (vinte e quatro) horas o prazo de que trata o pa-
ragrafo 1º, sob pena de serem avaliadas e distribuidas gartuita-
mente sob recibo as instituições de caridade ou inutilizadas pe-
rante duas testemunhas e sob Têrmo de Inutilização.

Câmara Municipal de Barueri, 27 de novembro 1.962

27/11/62

encaminhada, juntamente com a mercadoria apreendida ao Depósito Municipal.-

§ 1º - Se dentro de 8 (oito) dias o autuado não se quitar com a Fazenda Municipal, as mercadorias serão levadas a leilão público, para o pagamento do impôsto, da multa e das despesas de apreensão e depósito.-

~~§ 2º - Se as mercadorias apreendidas forem de fácil e rápida deterioração, esta circunstância deverá constar do auto de apreensão e reduzido para 24 (vinte-e-quatro) horas o prazo de que trata o parágrafo 1º, sob pena de serem avaliadas e distribuidas gratuitamente às instituições de caridade ou inutilizadas.-~~

§ 3º - Se no áto da apreensão o infrator queira comparecer até a Prefeitura, para pagar os impôstos devidos, o Prefeito poderá dispensar quaisquer outros pagamentos, inclusive a multa, fazendo anotar em todas as vias do auto de apreensão essa circunstância.-

TITULO II

DO IMPÔSTO DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS OU SIMILARES

CAPITULO I

DA INCIDÊNCIA

Artigo 45º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou similares, poderá funcionar, sem licença e pagamento do respectivo impôsto.-

PARÁGRAFO UNICO - Estão sujeitas, também, ao impôsto, as pessoas que, sem lugar fixo, exercerem quaisquer das mencionadas neste artigo.-

CAPITULO II

DA TARIFA

Artigo 46º - O Impôsto de Licença, será calculado e lança

lançado na proporção de 1% (Hum-por-cento) sôbre o total do Impôsto de Indústrias e Profissões, com o mínimo de Cr$1.500,00 (hum-mil e-quinhentos-Cruzeiros).-

PARAGRAFO UNICO -.Os feirantes, ambulantes provisórios e comerciantes dos mercados da municipalidade, pagarão o impôsto na proporção de 10% (dez-por-cento) sôbre as tabelas do Impôsto de Indústrias e Profissões em que foram enquadrados, ficando ainda sujeitos ao pagamento do impôsto de locação, que couber, além do valor da chapa, conforme tabela anexa a esta Lei.-

CAPITULO III

DAS NORMAS GERAIS DO IMPOSTO DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E SIMILARES

Artigo 47º - Aplica-se para êste Impôsto, todas as normas gerais, que couberem, previstas para a inscrição, prestação de informações, lançamento, transferência, reduções,cancelamentos,recursos, arrecadação, isenções, auto de infração, multas, penas e auto de apreensão previstas para o Impôsto de Indústrias e Profissões, no TITULO I desta Lei.-

PARÁGRAFO UNICO - Êste Impôsto será lançado e arrecadado conjuntamente com o Impôsto de Indústrias e Profissões.-

CAPITULO IV

DAS NORMAS GERAIS DO IMPOSTO DE LICENÇA PARA AMBULANTES, FEIRANTES, PROVISÓRIOS E NOS MERCADOS DA MUNICIPALIDADE

Artigo 48º - Os feirantes, ambulantes, provisórios e comerciantes dos mercados da municipalidade, farão sua inscrição e pagamento do impôsto, antes do início da atividade,sob pena de multa e apreensão das mercadorias.-

§ 1º - Para obtenção da licença, o interessado deverá preencher as seguintes formalidades:

a) - entregar, na repartição competente, a ficha de inscrição, de acôrdo com o modêlo oficial, devidamente preenchida;

b) - apresentar no ato da inscrição duas fotografias de frente 3x4 cms.;

c) - assinar ou pedir a alguém que assine a rogo, a ficha de inscrição;

d) - apresentar prova de identidade;

e) - apresentar carteira de saúde ou atestado equivalente da autoridade sanitária do Municipio;

f) - apresentar prova de pagamento do impôsto sindical;

g) - apresentar atestado de antecedentes, passado pela repartição policial competente;

h) - apresentar prova de registro e de vistoria do veículo ou outro meio de condução, quando o comércio se referir a produtos sujeitos à fiscalização sanitária.-

§ 2º - Mediante a apresentação dos documentos enumerados nêste artigo, serão fornecidos ao interessado o talão de licença e uma chapa numerada.-

§ 3º - Do talão de licença deverá constar:

a) - nome do licenciado e endereço;

b) - número da chapa e do registro;

c) - os gêneros ou mercadorias que constituem o objeto do comércio;

d) - o periodo da licença e importâncias pagas;

e) - o ponto de estacionamento e número do procésso, se fôr o caso;

f) - outros dados, julgados necessários pela repartição.-

Artigo 49º - A licença de que trata êste artigo é pessoal e intransferivel, sendo o respectivo impôsto devido por quem exercer a profissão, o comércio, quer o faça por conta própria ou de terceiros.-

PARÁGRAFO UNICO - A licença e demais documentos, deverão estar sempre em poder do licenciado, para serem exibidos aos encarregados da fiscalização, quando solicitados, e a chapa colocada em lugar bem visível no objéto ou veículo usado para a condução da mercadoria, sob pena de ser considerado não licenciado.-

Artigo 50º - Os contribuintes enquadrados nesta capítulo, já licenciados no exercício anterior, deverão renovar a licença até o dia 31 (trinta-e-um) de janeiro de cada ano.-

Artigo 51º - Os estacionamentos nas vias e logradouros públicos, ficarão sujeitos ao pagamento da locação, conforme tabela - anexa.-

Artigo 52º - As mesmas isenções previstas para o Impôsto de Indústrias e Profissões, são aplicáveis para os ambulantes, feirantes, provisórios e comerciantes dos mercados da Municipalidade.-

TÍTULO III

DO IMPÔSTO DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

CAPITULO I

DA INCIDÊNCIA

Artigo 53º - A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros do Município, bem como em quais quer locais de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao Impôsto de Licença para Publicidade.-

PARÁGRAFO UNICO - Aplica-se o disposto neste artigo aos anúncios que, embora colocados fóra de tais locais, se destinem a ser visíveis dos mesmos.-

Artigo 54º - Respondem pela observâncis das disposições do presente capítulo todas as pessoas ou entidades às quais,direta ou indiretamente a publicidade venha a beneficiar.-

Artigo 55º - A publicidade feita em imóveis de propriedade particular, em salões, teatros, casas de diversões e estabelecimentos comericias ou industriais, sujeita os seus proprietários aos pagamentos do impôsto devido, na falta do mesmo, por parte do interessado direto.-

CAPÍTULO II

DA TARIFA

Artigo 56º - Para efeito de tributação os anúncios são divididos em duas catagorias a saber:

a) - FIXOS: os afixados, pintados ou escritos no próprio estabelecimento;

b) - AVULSOS: os de uso transitório, tais como os constantes de placas, cartazes, faixas, panos, panfletos, os feitos por médio de alto-falantes, projeções cinematográficas e tôda e qualquer publicidade realizada - posteriormente ao lançamento normal do Impôsto de Licença de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais ou similares.-

Artigo 57º - O impôsto será cobrado na conformidade das tabelas anexas a esta Lei.-

CAPITULO III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 58ºx- Para efeito do lançamento do Impôsto de Licença para Publicidade fixa, será utilizada a inscrição do impôsto de Indústrias e Profissões e licença dos estabelecimentos em atividade, aplicando-se no que couber, as mesmas normas contidas no capítulo II, do título I.-

PARÁGRAFO UNICO - A publicidade avulsa não dependerá de inscrição, devendo ser preenchida pelo contribuinte a guia de recolhimento em impresso fornecido pela repartição competente no ato do pagamento do Impôsto.-

Artigo 59º - A disposição do artigo anterior não exime o contribuinte da obrigação de requerer autorização, quando se tratar:

a) - de letreiro luminoso, ou outra qualquer publicidade isenta de tributo;

b) - de placas em projeção, ou que possam oferecer perigo aos transeuntes;

§ 1º - Quando o sistema de publicidade empregado é feito de tal forma que possa oferecer perigo aos transeumtes ou às construções vizinhas, deverá o interessado, para obter a licença juntar ao requerimento os seguintes documentos: planta, desenho ou fotografia do anúncio, as respectivas medidas, dizeres, côres e saliências, especificações do local e as respectivas condições de locação.-

§ 2º - O interessado no aproveitamento de imóveis alheios para qualquer tipo de publicidade deverá apresentar, com o requerimento de licença, a autorização do respectivo proprietário.-

CAPITULO IV

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 60º - O impôsto de Publicidade, quando fixo, será lançado e arrecadado conjuntamente com os Impóstos de Indústrias e Profissões e Licença, nas épocas estabelecidas para aquêles tributos.-

PARÁGRAFO UNICO - Para a aplicação da multa de móra e a cobrança executiva, será observado o critério estabelecido para os tributos mencionados neste artigo.-

Artigo 61º - Efetuarão o pagamento do impôsto, adiantadamente, pelo período solicitado, mediante guias preenchidas e assinadas pelos interessados, os contribuintes de publicidade avulsa, sob pena de apreensão do objéto publicitário e multa.-

§ 1º - Os objétos apreendidos, serão enviados ao Depósito Municipal e só serão devolvidos ao interessado após o pagamento da multa que lhe fôr aplicada, do impôsto a que estiver sujeito e das despesas ocasionadas pela apreensão.-

§ 2º - Quando se tratar da publicidade distribuida, deverá ficar arquivada na secção competente, uma cópia da mesma.-

CAPITULO V

DAS ISENÇÕES

Artigo 62º - Aplica-se para o Impôsto de Licença sobre Publicidade, as mesmas imenções previstas para o Impôsto de Indústrias e Profissões, no Capitulo IX, do Título I desta Lei.-

§ 1º - Estão isentos de tributação, além dos mencionados no corpo dêste artigo, os seguintes meios de publicidade:

a) - colocados em sítios e granjas, desde que façam referências exclusivas ao negócio alí explorado;

b) - colocados no interior dos estabelecimentos comerciais, indicando o preço e qualidade dos artigos ali negociados;

c) - de finalidade cívica, religiosa, beneficiente, esportiva, educativa e sanitária;

d) - indicativos, quando exigidos por lei;

e) - em placas ou letreiros que contiverem tão sómente a denominação de prédios de residência particular e o nome de seus moradores;

f) - em letreiros, emblemas, ou reclames luminosos que beneficiem a iluminação públicos, desde que permaneçam iluminados das 18,00 até às 23,00 horas;

g) - em taboletas colocadas em terreno ou prédio denunciando a respectiva venda;

h) - indicativos dos nomes de engenheiros e construtores colocados nas edificações em construção ou reformas;

i) - indicativos dos nomes dos,proprietários de terrenos baldios;

j) - de caráter eleitoral;

k) - consistentes em avisos de horário fo funcionamento - de consultórios médicos, industriais,comerciais e similares;

l) - consistentes em projeções cinematográficas realizadas por particulares ou associações, com fins educativos;

m) - de caráter comercial inscrita em bancos colocados em jardins e logradouros públicos, préviamente doados à Prefeitura, desde que a propaganda se faça em favôr do próprio doador;

n) - de caráter comercial, feita sôbre gradís protetores de arvores pertencentes ao patrimônio municipal e localizados em vias e logradouros públicos;

o) - de caráter comercial, feita sôbre postes indicativos de parada de ônibus e de nomes de ruas;

§ 2º - A isenção de que trata as letras "n" e "o" dêste artigo, fica condicionada ao preenchimento das seguintes condições:

I) - o tipo de gradís e postes, assim como a forma e os têrmos da propaganda dependerão de prévia aprovação da Prefeitura;

II)- a colocação de gradís e postes, importarão automáticamente na respectiva doação à Prefeitura;

III)- Os promotores da propaganda ficarão obrigados a reformar ou subatituir os gradis e postos,quando se fizer necessário, dentro de 30 (trinta) dias da data em que forem notificados para êsse fim, sob pena de perda da concessão;

IV)- a construção dos gradis sómente poderá ser executada

por pessoas ou firmas devidamente autorizadas pela Prefeitura, correndo tôdas as despesas por conta do interessado.-

CAPITULO VI

DAS NORMAS GERAIS DO IMPOSTO DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Artigo 63º - Aplica-se para êste impôsto, todas as normas gerais que couberem, prevista para a prestação de informações, lançamentos, transferências, reduções, cancelamentos, recursos, autos de infração, multas, penas e autos de apreensão pregistas para o Impôsto de Indústrias e Profissões no Título I desta Lei.-

CAPITULO VII

DAS INFRAÇÕES

Artigo 64º - Fica proíbida a afixação de cartazes ou impressos, sejam quais forem suas finalidades, formas ou composições, e propaganda em geral, inclusive pintura, nos seguintes casos:

a) - diretamente sôbre as árvores das vias e logradouros públicos;
b) - em ou sôbre gradis de parques ou jardins, monumentos, estátuas e postes de iluminação pública;
c) - em qualquer parte dos cemitérios ou templos religiosos;
d) - nos parapeitos, viadutos, pontes e canais;
e) - nos postes indicativos do trânsito, que não sejam paradas de ônibus, nas caixas de correio, incêndio e coletas de lixo;
f) - nas guias de calçamento e revestimento das ruas e passeios;
g) - em qualquer parte dos edifícios e próprios públicos;
h) - nas vidraças de veiculos de transportes coletivos;
i) - quando ofensivos à moral ou desfavorável a indivíduos, instituições ou crenças;
j) - quando em linguagem incorreta;

k) - quando se referirem a moléstias repugnantes, salvo os autorizados

l) - sôbre outros cartazes protegidos por licença municipal, exceto do mesmo interessado;

m) - quando em propriedade particular, não autorizado pelo proprietário;

n) - quando em terrenos em abertos, não estiverem colocados, à distância mínima de 1 (um) métro da via pública;

o) - através de alto-falantes, nas proximidades de hospitais, creches, asilos e estabelecimentos de ensino.-

Artigo 65º - Os anúncios deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, fazendo para êsse fim a Prefeitura, as necessárias intimações por intermédio da Fiscalização Geral.-

Artigo 66º - Os anúncios feitos através de cartazes de papel (pregados, colados ou distribuidos), deverão ser carimbados preliminarmente, pela Fiscalização Geral, com referência ao pagamento do impôsto.-

Artigo 67º - Verificado que o anúncio não foi feito de acôrdo com o requerimento e com o modêlo aprovado, o interessado será intimado a substitui-lo dentro do prazo razoável, sob pena de apreensão e multa.-

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 68º - Ao interessado é facultado reclamar contra a omissão ou exclusão do seu nome do rél dos lançamentos.-

Artigo 69º - Não será licenciado o exercício de nova atividade sem que o interessado esteja quites com impostos relativos à qualquer atividade anterior.-

PARÁGRAFO UNICO - Excetuam-se os casos dependentes de decisão judiciária ou administrativa, que tenham sido objeto de recurso interposto em tempo hábil, ou quando o interessado tenha assumido a responsabilidade do pagamento por acôrdo firmado na repartição competente.-

Artigo 70º - Os lançamentos dos Impostos de Indústrias e Profissões e Licença, serão efetuados, tendo por base o movimento

econômico do ano civil anterior ao exercício fiscal.-

§ 1º - Todos os contribuintes deverão apresentar o movimento de vendas ou renda bruta do exercício anterior, até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte.-

§ 2º - A inobservância do disposto no parágrafo 1º dêste artigo, acarretará o lançamento "ex-ofício", com o acréscimo estabelecido no 23º e parágrafos, podendo êsse acréscimo ser compensado nos trimestres seguintes, desde que, dentro do prazo para recursos, o interessado requeira ao Prefeito, justificando e juntando o movimento em falta.-

Artigo 71º - O lançamento com base no salário mínimo, terá por base o vigente no exercício anterior.-

Artigo 72º - Nehum lançamento anual do Impôsto de Indústrias e Profissões, será inferior a 1% (um-por-cento) de 24 (vinte-e-quatro) salários mínimos, vigentes no exercício anterior, quando se tratar de comércio ou indústria.-

Artigo 72º - A inscrição, o lançamento ou o pagamento do impôsto, não implicam no reconhecimento ao direito de exercício da atividade ou funcionamento, quando em desacôrdo com qualquer lei especial ou geral e regulamentos.-

Artigo 73º - Fica expressamente proibida qualquer arrecadação dos impostos previstos na presente Lei, sem ser por intermédio da Tesouraria da Prefeitura, ou estabelecimento Bancário, devidamente autorizado.-

Artigo 74º - Compete à Seção da Receita os cálculos e lançamentos de todos os impostos previstos nesta Lei.-

Artigo 75º - É de competência dos Lançadores Municipais, mediante consulta nos próprios estabelecimentos, inspecionar os dados fornecidos para a inscrição, os balanços, balancetês, livros contabeis, livros fiscais e demais elementos que se fizerem necessários à confirmação dos dados previstos nos artigos 3º (terceiro), 22º - (vigesimo segundo) e respectivos parágrafos desta Lei.-

Artigo 76º - Aos Fiscais Municipais, compete a fiscalização do licenciamento de ambulantes, feirantes, instalações provisórias, publicidade avulsa, estacionamentos diversos e entradas de cinemas.-

Artigo 77º - O Prefeito apresentará a Camara Municipal projeto de decreto de regulamentação da presente Lei, dos seguintes casos:

a) - normas gerais para requerer vistoria e concessão de alvará de funcionamento para estabelecimentos comerciais, industriais e similares, considerando preceitos do zoneamento do Município, higiêne, segurança, confôrto, poluição do ar, saúde e sossêgo da população, bons costumes e demais requisitos que se julgar oportuno;

b) - normas que deverão ser obedecidas pelos proprietários de estabelecimentos que comerciam com artigos vários, alguns sujeitos a licença especial e outros não, e que desejarem obter essa licença para determinados artigos permitidos, mediante isolamento dêsse comercio dos demais proibidos;

c) - normas gerais para requerer alvará de licença para ambulantes, feirantes e provisórios;

d) - normas gerais para concessão de ponto de estacionamento para ambulantes e provisórios nas vias e logradouros públicos, ordem de preferência para essa concessão, artigos não permitidos ao comercio, horário a ser obedecido, exigências sanitárias, veiculos apropriados, asséio a ser observado pelo ocupante do local, locais proibidos ao comercio, distância a ser observada um de outro e demais exigências julgadas oportunas

e) - normas para colocação e uso de publicidade em geral, especialmente, as que possam oferecer perigosos transeuntes ou construções vizinhas;

f) - normas gerais para requerer concessão de alvará para instalação de bancas de jornais e revistas nas vias e logradouros públicos, ordem de preferência para essa concessão, publicações proibidas à venda, locais permitidos e proibidos, distância a ser observada uma de outra, tipo padrão de bancas a ser instaladas, supressão das bancas em casos especiais, conservação da banca e limpesa, asséio das imediações, responsabilidades do titular da licença perante à Administração, e demais posturas julgadas oportunas.-

Artigo 78º- Aos estabelecimentos em geral, fica proibido a exposição ou colocação de mercadorias, bem como, quaisquer objetos,

sôbre os passeios públicos, sob pena de apreensão dos mesmos e encaminhamento ao Depósito Municipal, salvo caso de embarque e desembarque.-

Artigo 79º - Não será permitida a instalação de bancas de jornais nos passeios de largura inferior a 2,00 (dois) metros.-

PARÁGRAFO UNICO - O espaço máximo a ser ocupado pelas bancas, nunca ultrapassará a metragem igual a 1/4 (um quarto) das larguras dos passeios.-

Artigo 80º - A presente lei será, no que couber, regulamentada por decreto do poder executivo.-

Artigo 81º - Esta lei entrará em vigôr em 1º de janeiro de 1.963, revogadas às disppsições em contrário.-

Barueri, 26 de Novembro de 1962

Paulo Lopes

Prefeito Municipal